

PREFEITURA DE UBIRATÃ  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5687/2022

### IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Senhor(a) Pregoeiro(a), o presente Pregão eletrônico tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos:

A presente licitação visa à escolha da proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇO, DE AVALIAÇÃO DE TERRENOS**, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu art. 3º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a **proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, **verbis**:

“Art.

3º.....omissis.....  
.....

#### § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (destaque nosso)

Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

Ao adotar o procedimento mais simplificado para o fornecimento de bens e serviços comuns desejou o legislador, em última análise, desembaraçar as regras formais de uma licitação padrão para afastar as exigências de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, nas palavras do professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>

<sup>1</sup> FILHO, Marcos Justen. Pregão (comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico). 3ª ed.; Ed. Didática, São Paulo, 2004, pág. 92.



*“não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor”.*

## **1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

O Edital ora impugnado viola o princípio básico da legalidade, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos do edital que se entende merecerem alteração.

### **14.10.8. Qualificação Técnica:**

***I. Registro ou inscrição do profissional no COFECI (Conselho Federal de Corretores de Imóveis do Brasil).***

***II. Registro ou inscrição do profissional no CNAI (Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários).***

Nota-se aqui um excesso de zelo e a colocação de exigência exagerada, pois se mostra excessiva ao serviço.

Dessa forma, muitas empresas do ramo, inclusive ME's/EPP's, apesar de devidamente aptas a participarem do certame e fornecerem o serviço de forma satisfatória comprovando sua qualificação por meio de atestados com números razoáveis, perderiam a oportunidade de participar de um certame de grande importância como esse devido a uma exigência desse tipo de serviço e que não alteraria em nada a qualidade do fornecimento, pelo contrário, ampliaria a participação, viabilizando à administração pública a melhor oferta.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas que estabeleçam exigências exorbitantes ou que viole a presunção de sua capacidade técnica:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Na jurisprudência há precedentes de nossos Tribunais que têm se manifestado pela inadmissibilidade de restrições impertinentes ou irrelevantes feitas aos licitantes, como demonstram os arestos a seguir transcritos, **verbis**:



**“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Data de Decisão: 07/08/1995

Processo: RESP Nº. 43856 Ano: 94 UF: RS Turma: Primeira

Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

Fonte: D.J. DATA: 04/09/1995 - PG: 27804

**EMENTA:**

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLÁUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO 2., 2, 1ª. PARTE).

1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade. (grifamos)

2. Recurso improvido.

**Decisão:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.”

TFR, em RDA, 160:187:

“Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho”

TFR, em RDA, 166:115:

“Não se compadece com princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes.”

Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, sendo mais preciso aquela do item 14.10.8, é ilegal e estará restringindo o polo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de capacidade técnica relativa ao objeto do certame e estrutura para o fornecimento.

**2. DOS PEDIDOS:**

Exposto isso requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas. A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro **inclua no item 14.10.8 do edital para os licitantes que não possuam a exigência solicitada a inclusão para participação dos Engenheiros e Arquitetos, conforme:**

**Prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU) da localidade da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade.**



Os LICITANTES deverão apresentar atestado ou certidão de Declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da pessoa jurídica, comprovando experiência na prestação de serviços especializados de engenharia ou arquitetura em avaliação de bens imóveis.

Caso contrário, faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugante.

Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de junho de 2022.

CMP CONSTRUTORA  
MARCELINO PORTO  
EIRELI:38027876000  
102

Assinado de forma digital  
por CMP CONSTRUTORA  
MARCELINO PORTO  
EIRELI:38027876000102  
Dados: 2022.06.15  
17:39:21 -03'00'

MARCELINO EPAMINONDAS PORTO  
CPF nº145.378.261-34 / RG: 521.589 – SSP DF  
Engenheiro CREA-DF: 6643/D-DF  
CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO LTDA  
CNPJ: 38.027.876/0001-02



**Assunto:** \*\*\*SPAM\*\*\* Impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5687/2022

**De:** Kelly\_CMP Construtora <kelly@cmpconstrutora.com.br>

**Data:** 15/06/2022 17:44

**Para:** licitacao@ubirata.pr.gov.br

**CC:** "licitacmp@gmail.com" <licitacmp@gmail.com>

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

Anexo encaminhamos nossa impugnação ao edital.

*Atenciosamente,*

*CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO*

*Licitações*

*Telefone: (61) 3349-6176 / (61) 9 98618-4579*

*Endereço: SCLRN 715 Bloco B Loja 43*

*Brasília - DF*

— Anexos: \_\_\_\_\_

Impugnacaoassinado.pdf

217KB